



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501030-51.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante WESLEY VIVALDI FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo, na íntegra, a r. sentença monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61056

APELAÇÃO Nº 1501030-51.2024.8.26.0229 - PD

COMARCA: HORTOLÂNDIA - 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: WESLEY VIVALDI FERREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Lesão corporal e ameaça, cometidos em contexto de violência doméstica. Preliminares objetivando a nulidade do feito pela alegada quebra de imparcialidade do Magistrado a quo, bem assim pela alegada ausência de publicidade dos registros da audiência e da sentença. Ausência de nulidade. Preliminares rejeitadas. No mérito, pedido defensivo buscando, tão somente, o abrandamento do regime prisional, aplicando-se a detração penal, e a exclusão ou diminuição do quantum indenizatório. Não cabimento. Penas e regime prisional semiaberto bem fixados. Matéria preliminar rejeitada e apelo do réu não provido.

Pela r. sentença de fls. 175/182, cujo relatório fica adotado, Wesley Vivaldi Ferreira, qualificado nos autos, foi condenado às penas de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão, e 04 (quatro) meses de detenção, ambas em regime inicial semiaberto, por incurso nos artigos 129, § 13, c.c. o artigo 121, §2º-A, I, e no artigo 147, *caput*, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “F”, todos do Código Penal. Foi fixada indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da vítima.

Inconformado, apela o sentenciado, buscando, preliminarmente, a nulidade do feito sob o argumento da ausência de publicidade dos registros da audiência e da sentença, bem como de parcialidade e falta de isenção do d. Magistrado *a quo*. No mérito, pugna, tão somente, pelo abrandamento do regime prisional, aplicando-se a detração penal, e pela exclusão ou diminuição do *quantum* indenizatório (fls. 196/206).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 219/223), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça

pela rejeição da questão preliminar e, no mérito, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 232/238).

Este é o relatório.

Preliminarmente, o apelante argui a nulidade da audiência de instrução, porquanto o Magistrado condutor teria agido em patente desconformidade com a norma legal, induzindo em parcialidade na condução processual, ao argumento de que *“o MM. Juiz rendeu-se ao pedido desproporcional e ilegal formulado pela Promotoria de Justiça, que pleiteou o regime inicial semiaberto, mesmo o Apelante reunindo todas as condições objetivas e subjetivas para o regime aberto”* (fls. 199).

Alega que *“Ao ser confrontado por esta defesa, que questionou a proporcionalidade e legalidade do regime fixado e o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, o magistrado, demonstrando irritação e desequilíbrio, proferiu as seguintes palavras em tom audível: “Como a defesa está com pressa da decisão, o regime será o semiaberto, e a indenização será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).” Essa afirmação evidencia uma atitude arbitrária e desrespeitosa, destoando da imparcialidade exigida pela função jurisdicional”* (fls. 199).

Entendo que tal pleito não merece prosperar, isto porque em nenhum momento da instrução probatória o Magistrado agiu com falta da isenção que lhe era esperada.

Embora ele tenha agido com firmeza em alguns momentos, além de ter interpelado o acusado sobre o motivo de ter mudado a versão dos fatos apresentada inquisitorialmente em Juízo,

notadamente acerca da utilização de uma faca para ameaçar a ofendida, abrindo espaço para que ele se justificasse, tendo a autoridade repisado ao réu que a vítima apresentava cortes compatíveis com o uso de uma faca, além de questioná-lo sobre a ciência das medidas protetivas deferidas em favor da ofendida e de seus filhos, entendendo que tais fatos não perfazem motivo para nulificar o ato, mormente pelo fato de que a defesa se fazia presente no ato e não apresentou nenhuma objeção ao modo que a audiência foi conduzida.

Necessário ressaltar que o Juiz não é mero espectador do julgamento e tem, não só o direito, mas o dever de conduzi-lo nos termos do que prescrevem os Capítulos do Título I, do Livro II, do Código de Processo Penal.

Ressalto que a quebra da imparcialidade tem de estar atrelada a alguma conduta do Magistrado que possa desequilibrar a balança do contraditório, favorecendo qualquer uma das partes, o que não se vislumbra no ato atacado.

Em um segundo momento, ainda como preliminar, pugna o apelante pela nulidade do processo em decorrência da ausência dos registros da audiência e da sentença.

Todavia, observo que a audiência de instrução foi integralmente disponibilizada nos autos, contendo as declarações da vítima, o depoimento da testemunha policial e o interrogatório do réu, com a apresentação dos debates ao final (fls. 172/173/mídia), sendo certo, ademais, que *"A r. sentença consta às fls. 175/182 e de forma escrita, o que permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive, portanto, o princípio da publicidade foi respeitado, tanto que a d. defesa tomou*

ciência e recorreu do r. decisum” (fls. 233), como asseverou a douda Procuradoria Geral de Justiça.

Releva notar, ainda, por oportuno, que a lei adota o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual, de modo que compete à parte provar a existência de nulidade, bem assim demonstrar o dano que lhe adveio dos atos supostamente viciados, mostrando a influência dos mesmos sobre o mérito da causa, na sua essência e substância — o que não ocorreu na hipótese ora sob exame.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas pela digna Defesa.

Quanto ao mérito, melhor sorte não está destinada ao réu.

Realmente, ficou comprovado que no dia 02/06/2024, por volta das 13h10, na Rua dos Cravos, nº 233, Parque do Horto, na cidade de Hortolândia, Wesley Vivaldi Ferreira, por razões da condição do sexo feminino, eis que prevalecendo-se de relações domésticas e íntimas de afeto, na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal da sua ex-companheira Érica Ferreria dos Santos, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, cf. fotografias de fls. 14/15, prontuário médico de atendimento de fls. 17/20 e laudo de exame de corpo de delito de fls. 81/82 (fato 1), e nessas mesmas condições ameaçou a sua ex-companheira Érica Ferreria dos Santos, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave (fato 2).

Segundo o apurado, o réu e a vítima mantiveram relacionamento e, da relação, adveio o nascimento de um filho.

Inconformado com o término do relacionamento, Wesley compareceu à casa da vítima e a agrediu fisicamente agarrando-a pelo pescoço, ferindo Érica com uma faca e em seguida derrubando-a ao chão, fazendo com que ela batesse sua cabeça.

Não satisfeito, o réu ameaçou a vítima de morte utilizando para isso a faca.

Conforme se depreende do laudo de exame de corpo de delito de fls. 81/82, a vítima sofreu lesão corporal de natureza leve apresentando: *“Ferimento com bordas lineares com aprox. 2mm de profundidade ao centro e hiperemia ao redor em região anterior de braço esquerda com aprox. 1,5cm de extensão cada; e lateral do 3º dedo de mão esquerda com aprox. 0,5cm cada”* (fls. 92-d/93-d).

Forçoso mencionar, neste ponto, que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade as condutas criminosas do acusado, tanto que a defesa não contesta nas razões do recurso as práticas delitivas, o que torna desnecessário repetir, ou reforçar, os seguros fundamentos da r. sentença a respeito. Almeja, tão somente, a exclusão/redução do *quantum* indenizatório fixado e o abrandamento do regime prisional.

Passo, então, à análise da dosimetria da pena, que, adianto, não comporta reparo.

Na primeira fase, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, o digno Magistrado bem fundamentou o aumento das penas-base, a saber: *“Atendendo às diretrizes do artigo 59, do Código Penal, considerando que os atos se deram na residência da vítima, na presença de filho menor, sendo circunstância negativa, valendo-se o réu de uma faca, a conferir maior*

reprovabilidade, sendo as consequências negativas já quem se viu obrigada a se mudar com os filhos, além de estarem em atendimento psicológico” (fls. 180/181), fixando-as em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão, quanto à lesão corporal; e em 03 (três) meses de detenção, quanto à ameaça, o que não merece censura.

Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque o réu não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*.

Ora, como se sabe, não há irregularidade na fixação da básica acima do patamar mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que evidentemente ocorreu no caso em questão.

De fato o Pretório Excelso vem entendendo que “a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas” (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Na segunda fase da dosimetria, a pena do crime de lesão corporal não sofreu modificação, ante a inexistência de agravantes e/ou atenuantes, ao passo que a pena do crime de ameaça foi

majorada para 04 (quatro) meses de detenção, eis que presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do CP.

Na etapa derradeira, as penas não sofreram alteração, ante a ausência de causas de aumento e/ou de diminuição.

Mantenho o regime inicial semiaberto e a vedação de benefícios legais, bem justificados na valoração negativa de circunstâncias judiciais, sendo certo que regime prisional mais brando revela-se inadequado quando confrontado com as peculiaridades do caso concreto e a necessidade de reprovação e prevenção dos delitos praticados. Importante consignar, ademais, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial intermediário, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do STF, pois os fatos concretos - como já acentuado -, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando na hipótese dos autos.

Para que não fique sem registro, anoto que o § 2º, do artigo 387, do CPP, dispondo que o tempo de prisão será computado para fins de determinação do regime de cumprimento da pena, não afasta a previsão dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, dos quais se infere que a fixação do regime inicial demanda análise não somente da quantidade da pena imposta, mas também das circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo *Codex*.

Vale lembrar, ainda, por oportuno, que a expedição da guia de recolhimento provisória (fls. 188/190) transforma a prisão cautelar em cumprimento provisório da pena, devendo, nesse caso, o preso submeter-se às regras atinentes à execução da pena. Ademais, não há nos autos qualquer informação acerca do comportamento

carcerário do réu no período em que esteve recolhido provisoriamente, não se podendo olvidar, também, que compete ao Juízo da Execução analisar os requisitos objetivo e subjetivo e decidir sobre eventual direito do sentenciado à progressão de regime prisional, nos termos do artigo 66, III, “b”, da LEP, não podendo o Tribunal fazê-lo, agora, reitero, sob pena de supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição.

Por derradeiro, mantenho o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação dos danos sofridos pela vítima, conforme fixado na r. sentença, uma vez que houve pedido expresso nesse sentido (fls. 93-d), não se podendo afirmar que não foi dada à defesa do acusado a possibilidade de impugnar o pedido e seu valor, tendo a ampla oportunidade de se manifestar e produzir provas. Observo, ainda, que o valor estabelecido se afigura justo e proporcional às infrações penais praticadas, sendo certo, ademais, que eventuais dificuldades financeiras deverão ser examinadas no momento oportuno. Nesse sentido, destaco: [...] 4. *A Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos representativos da controvérsia (REsp 1.643.051/MS e o REsp 1.683.324/DF), assentou a seguinte tese: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (TEMA 983/STJ).* 5. *Mantém-se o valor fixado a título de indenização por dano moral, pois proporcional às agressões à integridade física e moral da vítima, bem como adequado à capacidade econômica do réu (art. 366, CPP).* 6. *Recurso parcialmente provido*” (STJ - 2ª Turma Criminal – Min. Rel. Silvanio Barbosa Dos Santos – julg. 14/09/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, nego provimento ao recurso defensivo, mantendo, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)